

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 156/2022**

PROCESSO Nº 083-2022

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE
PROMOÇÃO DA 3ª FEIRA DO LIVRO
E 3º ENCONTRO DE LITERATURA.
DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSI-
BILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, o Processo nº 083/2022, solicitando PARECER referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FINS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE CAMPANHA PROMOCIONAL DOS EVENTOS “3ª FEIRA DO LIVRO DA TERRA DA PITANGUEIRA” E “3º ENCONTRO MUNICIPAL DE LITERATURA”, com a finalidade de atender às necessidades da Secretaria da Saúde, indagando sobre a possibilidade de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A solicitação decorre do Memorando Interno nº 0824/2022, da Secretaria de Educação, Cultura Turismo e Desporto - SECTD, encaminhado ao Setor de Licitações, dando conta da necessidade de contratação.

Foram apresentadas nos autos, anexadas ao Memorando Interno, propostas de 03 (três) empresas, quais sejam Três e Três Comunicação e Entretenimento – CNPJ 41.985.998/0001-08, Fábio Novello Produções Artísticas – CNPJ 24.748.640/0001-30 e Antídoto Filmes – CNPJ 21.743.165/0001-23.

Tendo apresentado o menor orçamento, foi solicitada a contratação da empresa Antídoto Filmes – CNPJ 21.743.165/0001-23, pelo valor de R\$ 16.350,00 (dezesesseis mil trezentos e cinquenta reais).

Analisando as informações contidas nos Autos, entendemos se tratar da hipótese de dispensa de licitação com base no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que o valor é inferior a R\$ 17.600,00.

Consta dos Autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a aquisição, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2181 (manutenção do Departamento de Cultura e Turismo), Despesa 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso Livre.

A documentação da empresa acompanha os presentes Autos, estando conforme determina a Lei 8.666/93.

Pelo exposto, no entender desta Assessoria, não há óbice à dispensa de licitação para a contratação da empresa que apresentou o melhor orçamento, opinando por sua homologação.

Este é, salvo o melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 06 de junho de 2022.


Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756